



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-25857-38.2014.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSMAC/r4/kr/

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. PROCESSO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO DO PROVIMENTO N.º GP/CR N.º 13/2006 DO TRT DA 2.ª REGIÃO, ESPECIALMENTE QUANTO À EXIGÊNCIA DE PRÉVIA NUMERAÇÃO DE FOLHAS E DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A PETIÇÃO INICIAL, BEM ASSIM A UTILIZAÇÃO DO PAPEL TAMANHO A4.

I) Competência deste CSJT para conhecer do feito em razão da previsão contida nos artigos 61 e 66 do atual RICSJT. II) Improcedência do pedido, considerando: 1) a ausência de interesse da Requerente no que se refere à revogação da primeira parte do pedido (obrigatoriedade de numeração de folhas e documentos), porquanto já atendida por decisão do Corregedor-Geral desta Justiça do Trabalho, nos autos do PP-4102-26.2012.5.00.000, de 08.06.2012; e, 2) o fato de a exigência de utilização de folha tamanho A4 haver sido regulamentada pela Resolução CSJT n.º 136, de 25 de abril de 2014, em seu artigo 18. **Pedido de Providência a que se julga improcedente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências n.º **TST-CSJT-PP-25857-38.2014.5.90.0000**, em que é Requerente **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**, Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO** e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de requerimento formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo - Comissão de Direitos e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-25857-38.2014.5.90.0000

Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil/SP, solicitando a revogação de parte do provimento GP/CR 13/2006 do TRT da 2.^a Região.

Com a inicial, a Requerente encaminhou cópia do Procedimento Interno de Representação n.º 15411, instaurado pelo advogado Paulo Donizeti da Silva, OAB-SP n.º 078572, pelo qual o referido causídico requereu providências à Comissão de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil/SP, por entender que fora humilhado e constrangido, em lugar público, por alguns funcionários lotados no Fórum Trabalhista Ruy Barbosa (Barra Funda - São Paulo) - TRT da 2.^a Região, em função de uma série de dificuldades, restrições, exigências e obstáculos que lhe foram impostos quando do ajuizamento de uma reclamação trabalhista naquele Fórum.

O referido Procedimento R-15411, em forma de Desagravo Público, foi instruído pela Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB-SP, com a adoção de diversos procedimentos, incluindo a ouvida dos servidores do TRT da 2.^a Região, Miguel Ângelo da Silva Filho e Luis Marcelo Corrêa Alexandre, bem como o envio de ofício à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região, que concluiu pelo arquivamento do expediente por não vislumbrar infração de cunho disciplinar ou providência de competência a ser adotada por parte daquela Corregedoria Regional.

O expediente prosseguiu tramitando naquela Comissão que, ao final, concluiu pela "improcedência do pedido de concessão de desagravo público ao Advogado Paulo Donizeti da Silva" e, em seguida, "pela remessa de Ofício ao CSJT, para dar notícia e requerer a imediata revogação das ilegais exigências realizadas pelo Provimento, ainda em vigor, GP/CR 13/2006 do E. TRT-2, notadamente no que respeita às ilegalidades já relatadas e à exigência de pré-cadastramento da petição inicial" (Sequencial 01: Voto do Relator, a fls. 143/152; Certidão de Julgamento, a fls. 154; Certidão de trânsito em julgado, a fls. 171).

O requerimento foi classificado neste Conselho como Pedido de Providências, tendo sido distribuído a esta Ministra Conselheira em 11/11/2014 (Sequenciais 02 e 03).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-25857-38.2014.5.90.0000

Na sequência, determinei vista ao Interessado, Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região, que apresentou manifestação (Sequenciais 04 e 09).

Após ciência à OAB-SP, Requerente, quanto à referida manifestação, que sobre ela, no entanto, silenciou, o processo foi concluso à apreciação desta Ministra Relatora (Certidão, Sequencial 15).

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço do procedimento por se destinar ao exame da legalidade da Resolução n.º GP/CR 13/2006 do TRT da 2.^a Região, questão que transcende o interesse meramente individual do Requerente, de forma a atrair a competência deste Conselho. Pertinência dos arts. 61 e 66 do atual RICSJT.

MÉRITO

Trata-se de requerimento formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo - Comissão de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil/SP, solicitando a revogação de parte das exigências previstas no Provimento GP/CR 13/2006 do TRT da 2.^a Região (Consolidação das Normas da Corregedoria - renumerada e republicada pelo Provimento GP/CR 23/2006).

Como visto, origina-se o presente do Procedimento Interno de n.º R-15411, instaurado pelo advogado Paulo Donizeti da Silva, OAB-SP n.º 078572, pelo qual requereu providências à Comissão de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil/SP, contra um suposto mau tratamento que recebera por parte de alguns funcionários desta Justiça do Trabalho, lotados no Fórum Trabalhista Ruy Barbosa (Barra Funda - São Paulo). Relatou que, ao tentar protocolar uma petição inicial perante aquele Fórum, os referidos servidores lhe impuseram uma série de dificuldades, restrições, exigências e obstáculos, bem como que lhe



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-25857-38.2014.5.90.0000

teriam negado o fornecimento de uma certidão por escrito, fato que causara muita revolta e indignação àquele Requerente.

O referido procedimento tramitou na Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB - Seção São Paulo tendo, no entanto, sido julgado improcedente pelo voto unânime dos seus Conselheiros.

Malgrado a improcedência, decidiu-se no sentido de que fosse expedido *"Ofício ao CSJT, para dar notícia e requerer a imediata revogação das ilegais exigências realizadas pelo Provimento, ainda em vigor, GP/CR 13/2006 do E. TRT-2, notadamente no que respeita às ilegalidades já relatadas e à exigência de pré-cadastramento da petição inicial"*.

Inicialmente, urge esclarecer que, tomando-se por base as irregularidades citadas pelo Dr. Paulo Donizeti da Silva quando do Procedimento Interno n.º R-15411, a análise do presente procedimento ficará restrita ao pedido de revogação do Provimento GP-CR 13/2006 do TRT da 2.ª Região no que se refere à obrigatoriedade da numeração das folhas e utilização do papel tamanho A4, as quais, no entanto, não guardam relação com a necessidade de pré-cadastramento da petição inicial.

De qualquer sorte, o Pré-Cadastramento de Petições constitui faculdade disponível à parte como forma de acelerar a entrega da prestação jurisdicional, conforme já concluiu este Conselho quando dos seguintes julgamentos:

"PORTARIA DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. PRÉ-CADASTRAMENTO DE PETIÇÃO INICIAL ANTES DA DISTRIBUIÇÃO - FACULDADE DE PREENCHIMENTO PELO INTERESSADO - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. LEGALIDADE. 1. A informatização dos processos judiciais constitui medida irreversível e necessária no Poder Judiciário, em respeito aos princípios da eficiência e celeridade processual. 2. Nesse contexto, o pré-cadastramento da petição inicial, antes da distribuição da ação, apenas contribui para a eficiência do Poder Judiciário e melhoria da prestação jurisdicional. 3. Tal exigência não configura ofensa ao princípio do acesso à Justiça (art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal), especialmente quando a norma regulamentadora atribua a servidor da Justiça do Trabalho a realização do aludido cadastro. 4. Entendimento diverso inviabilizará a implantação do processo eletrônico, no qual o interessado não só realiza o pré-cadastro das petições iniciais como também realiza todos os atos por via eletrônica. 5. A mera faculdade de pré-cadastramento da petição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-25857-38.2014.5.90.0000

inicial pelo interessado via internet evidencia ainda mais que a exigência não impede a apreciação de lesão ou ameaça de direito pelo Poder Judiciário, porquanto a ação será oportunamente submetida ao magistrado para exame. 6. Ademais, a exigência de pré-cadastramento da petição inicial respalda-se na Lei n.º 11.419/06, que delegou aos órgãos do Poder Judiciário a regulamentação da informatização do processo judicial. 7. Pedido em procedimento administrativo que se julga improcedente, alterando entendimento antes perfilhado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e mantendo hígida a Portaria PRE-DGJ n.º 11, de 3/6/2008, do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região.” (Processo: CSJT - 2149226-11.2009.5.00.0000, Relator: João Oreste Dalazen, Órgão Judicante: CSJT. Acórdão divulgado em 04/12/2009.)

“PRÉ-CADASTRAMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. PORTARIA PRE-DGJ N.º 6/2008, DO TRT-10.ª REGIÃO. CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA AJUIZAMENTO DE AÇÕES. CONTROLE DE LEGALIDADE. ANULAÇÃO POR CONSTITUIR MANIFESTO OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA. Não subsiste o entendimento adotado pelo TRT da 10.ª Região de que a Portaria PRE-DGJ n.º 6/2008 tem fundamento de validade nas Leis n.ºs 9.800/1999 e n.º 11.419/2006 e na Instrução Normativa n.º 30/2007-TST. Referidos diplomas normativos tratam apenas da transmissão de dados, da informatização do processo judicial e da prática de atos processuais pelo jurisdicionado por meio eletrônico. Não se extrai desses instrumentos fundamento de validade para justificar que - o pré-cadastramento da petição inicial é condição indispensável para o ajuizamento de ações no âmbito da Décima Região.- Em sendo assim, em juízo de controle de legalidade, considerando que a exigência de pré-cadastramento de petição inicial como condição indispensável para ajuizamento de ações importa manifesto obstáculo de acesso à justiça, anula-se a Portaria PRE-DGJ n.º 6/2008, do TRT da 10.ª Região. Precedente: Proc. n.º CSJT-188.141/2007.” (Processo: CSJT - 1926566-41.2008.5.00.0000, Relator: Arnaldo Boson Paes, Órgão Judicante: CSJT. Acórdão divulgado em 8/8/2008.)

Quanto às demais insurgências - afetas ao mau tratamento que teria sido dispensado ao advogado Paulo Donizeti da Silva por parte de alguns funcionários lotados no Fórum Trabalhista Ruy Barbosa (Barra Funda - São Paulo - TRT 2.ª Região), quando da tentativa de protocolar uma reclamatória trabalhista naquele Fórum, bem como à negativa de fornecimento de certidão - observa-se que já mereceram a devida apreciação pelos órgãos competentes, seja pela própria Comissão de Direitos e Prerrogativas, que concluiu pela “improcedência do pedido de concessão de desagravo público ao Advogado Paulo Donizeti da Silva”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-25857-38.2014.5.90.0000

(Sequencial 01, a fls. 143/152); seja pela Corregedoria Regional do TRT da 2.ª Região, que determinou o arquivamento da Representação Disciplinar contra os servidores envolvidos (Sequencial 01, a fls. 71/73).

Antes de adentrarmos no mérito propriamente dito, peço vênua para transcrever as considerações apresentadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região acerca das questões ora discutidas (Sequencial 09):

“Inicialmente, cumpre esclarecer que os requisitos para a apresentação de petições, vigentes à época no Provimento GP/CR 1312006, foram fruto de extensa negociação entre este Regional e OAB - Seção São Paulo, que concordou com o teor das medidas implantadas em prol da celeridade, em face do exíguo quadro de servidores do Tribunal.

No entanto, em junho de 2012, o Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, nos autos do Pedido de Providências TST-PP-4102-26.2012.5.00.0000, determinou o cancelamento dos incisos III e IV do artigo 329 da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Tribunal e a observância do art. 167 do CPC, o que foi prontamente atendido. A obrigatoriedade da numeração das folhas pelos advogados foi, então, suprimida do normativo vigente.

A exigência, no entanto, de utilização de folha tamanho A4 na apresentação de petições foi mantida, da mesma forma que se encontra presente em normativos de diversos outros tribunais e, atualmente, consta também do rol de exigências para o peticionamento no próprio processo judicial eletrônico (PJe-JT).

Trata-se de definição de longa data que se solidificou com a implantação do peticionamento eletrônico, ocorrida em 2006 neste Tribunal por meio de iniciativa pioneira e inovadora, a qual permite ao advogado o envio eletrônico de suas petições para posterior impressão pelo próprio Tribunal. Tal exigência foi e continua a ser plenamente justificada, já que a impressão se dará no TRT e a padronização se faz necessária para a adequação dos equipamentos de leitura e impressão e para a aquisição de material de consumo.

Tal padronização foi mantida para os documentos encaminhados em meio físico, já que o manuseio dos autos se mostra muito mais adequado quando o tamanho dos documentos é único.

Atualmente, tal exigência já foi incorporada às rotinas judiciais tanto que os próprios sistemas nacionais, como o PJe-JT, disciplinado pela Resolução CSJT 136/14, recepcionou tal obrigatoriedade para o processamento eletrônico.

Dessa forma, cumpre-nos reiterar que as exigências questionadas não guardam qualquer relação com o pré-cadastramento de petições e que o requisito remanescente (tamanho de folha A4) se encontra de acordo com os normativos existentes em muitos Tribunais e, principalmente com as regras



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-25857-38.2014.5.90.0000

vigentes para o processamento eletrônico, valendo no âmbito da Justiça do Trabalho mencionar novamente a Resolução CSJT n.º 136/2014 e a Resolução Administrativa TST n.º 1.589/2013.

Informamos, ainda, que as Unidades de Atendimento que realizam a distribuição de petições sempre contam com o apoio de um magistrado responsável que poderá resolver questões afetas ao peticionamento, avaliando, inclusive a necessidade de excepcionar o cumprimento de determinada regra quando a ocasião assim o justificar.”

Vê-se, no entanto, a partir da elucidativa manifestação apresentada pelo Tribunal Interessado, que nenhuma providência merece ser determinada por parte deste Conselho.

Isso porque a exigência relacionada à numeração das folhas da petição inicial e dos documentos que a acompanham já fora afastada do comando normativo regional quando do julgamento dos autos n.º PP-4102-26.2012.5.00.0000, ocorrido em 08 de junho de 2012, em que o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho ordenou o cancelamento dos “incisos III e IV do artigo 329 da Consolidação das Normas da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, determinando que se observe, no particular, a norma do artigo 167 do CPC”, o que foi prontamente atendido, segundo afirmou o Tribunal Interessado (no que não foi contestado pela OAB-SP, ora Requerente).

Outrossim, com relação à utilização da folha tamanho A4, tal observância restou contemplada quando da regulamentação do Processo Judicial Eletrônico pela Resolução n.º CSJT 136, de 25 de abril de 2014 (*Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - Pje-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento*), conforme pode ser visto em seu art. 18:

“Art. 18. O sistema receberá arquivos com tamanho máximo de 1,5 megabyte, com resolução máxima de 300 dpi e formatação A4.”

Não é demais lembrar que a referida Resolução CSJT n.º 136/2014 (que alterou a de n.º 94/2012, também deste Conselho), foi editada à luz das disposições contidas no artigo. 111-A, § 2.º, II, da Constituição Federal, especialmente no que concerne à supervisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-25857-38.2014.5.90.0000

administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, e ainda para atender às diretrizes da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que especialmente reservou aos Tribunais a atribuição de dispor sobre a informatização do processo judicial, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Assim, considerando a ausência de interesse da Requerente no que se refere à primeira exigência formulada no presente pedido (numeração de folhas e documentos da petição inicial), uma vez que já atendida em seu desiderato, bem como a existência de regulamentação expressa por parte deste Conselho, com relação à segunda (utilização da folha A4), julgo improcedente o Pedido de Providência.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, julgar improcedente o Pedido de Providências.
Brasília, 28 de Abril de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 25857-38.2014.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/05/2015, **sendo considerado publicado em 05/05/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 05 de Maio de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária